



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378049-11.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCELO ALBUQUERQUE, é agravado CONDOMINIO RIVIERA MORUMBI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2378049-11.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (2ª VC – F. R. BUTANTÃ)

AGTE: MARCELO ALBUQUERQUE

AGDO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA MORUMBI

JD 1º GRAU: FERNANDA SOARES FIALDINI

VOTO N° 57.114

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inconformismo contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valores mantidos em conta corrente pelo devedor. Quantia de até quarenta (40) salários-mínimos que não pode ser alvo de penhora, dependendo da análise do caso concreto. Determinação para desbloqueio do valor constrito. Mitigação da impenhorabilidade de verba de natureza alimentar admitida em situações excepcionais. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 28ª Câmara. Determinação de penhora de dez por cento dos rendimentos líquidos, que não onera e não compromete a subsistência digna do devedor. Admissibilidade. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCELO ALBUQUERQUE** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhe move **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA MORUMBI**, que não reconheceu a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados

e determinou a penhora de vinte por cento (20%) dos vencimentos líquidos recebidos pelo executado (fls. 316 do processo de origem).

Sustentou o agravante, em resumo, que a execução deve se processar de modo menos gravoso ao devedor; que quantia inferior a quarenta salários mínimos encontrada em conta bancária de qualquer natureza é impenhorável, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça; que juntou o extrato bancário do mês de outubro desse ano; que é vedada a constrição de valores provenientes de salário, nos termos do art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Pugnou pela reforma da decisão agravada.

Foi deferido, em parte, o pedido de efeito suspensivo pela decisão de fls. 19/20 e apresentada contraminuta às fls. 24/33.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil.

Tenha-se em mente que pretende o agravado em ação de execução de título extrajudicial, fundada em despesas de condomínio, o valor de R\$10.477,28 (dez mil e quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), calculado até maio de 2020.

¹ CPC. Art. 1.015. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

À decisão que não acolheu a alegação de impenhorabilidade de ativos financeiros localizados na conta bancária do agravante e que determinou a penhora de vinte por cento (20%) dos seus vencimentos líquidos, foi interposto esse recurso.

Isto colocado, dispõe o art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º e a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta (40) salários mínimos.

Na letra da lei apenas depósito em poupança tem salvaguarda legal de impenhorabilidade, todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça, em interpretação expansiva isto é, além da literalidade alterou a compreensão da norma, admitindo que depósito abaixo de quarenta (40) salários-mínimos, é impenhorável, dependendo das circunstâncias do caso concreto.

Conforme recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS

MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda, em conta corrente, aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedente. 2. Agravo interno improvido.”²

Destaque-se, ainda, que: “cabe ao juiz, independentemente da manifestação da interessada, indeferir o bloqueio de ativos financeiros ou determinar a liberação dos valores constritos. Isso porque, além de as matérias de ordem pública serem cognoscíveis de ofício, a impenhorabilidade em questão é presumida, cabendo ao credor a demonstração de eventual abuso, má-fé ou fraude do devedor.”³

Na hipótese em estudo, busca o agravado o valor de R\$43.485,32 (quarenta e três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até outubro de 2024.

A fim de satisfazer o seu crédito, depois de diversas tentativas para localizar patrimônio, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do agravado, sendo localizado o valor de

² BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). REsp 2105894/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. J. 18/3/2024.

³ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). AgInt no REsp 2004427/RJ, Rel. Min. PAULO SÉRGIO DOMINGUES. J. 11/3/2024.

R\$1.974,23 (um mil e novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos).

Deve, todavia, ser afastado o bloqueio que recaiu sobre o valor encontrado na conta bancária do agravante, por meio do sistema SISBAJUD, pois não há o menor indício probatório de que ele tenha agido com abuso, má-fé ou fraude, ainda que se considere a demora no cumprimento de sentença.

No mais, quanto à determinação de penhora de vinte por cento (20%) sobre o salário líquido do agravante, é certo que a hipótese não se inclui na exceção prevista no § 2º⁴ do art. 833 do Código de Processo Civil, pois o crédito exequendo não decorre de prestação alimentícia, mas de débito condominial.

Por outro lado, válido anotar que a jurisprudência tem autorizado a constrição de verbas que tenham essa natureza jurídica, em algumas situações.

Frise-se que o E. Superior Tribunal de Justiça mitigou o disposto no citado art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, permitindo, excepcionalmente, a constrição de verbas oriundas de salário em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado, observe-se: "*A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser*

⁴ § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”⁵.

Tais precedentes, no entanto, não deixam a descoberto a proteção fundamental às condições mínimas do devedor, não permitindo que a constrição viole a sua dignidade, sendo o caso de balizamento pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, à vista das peculiaridades de cada caso.

Na hipótese, o documento de fls. 300 do processo de origem revela que o agravante recebe R\$7.573,86 (sete mil e quinhentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos), assim, não obstante o valor elevado da dívida executada, razoável a penhora dos rendimentos líquidos para pagamento do débito em execução, todavia no percentual de dez por cento (10%), o que não prejudica a sua subsistência tampouco a de sua família e garante a satisfação da obrigação, ainda que em prazo maior.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso para determinar a liberação dos valores bloqueados nas contas bancárias do agravante, no total de R\$1.974,23 (um mil e novecentos e setenta e quatro reais e vinte e três centavos) e a penhora de dez por cento (10%) do seu salário líquido, até que seja alcançado o montante devido ao agravado, expedindo-se, para

⁵ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp nº 1582475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto, ofício à empregadora.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR